



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO
PROCESSO n.º PP-1000869-91.2018.5.00.0000**

Aos **vinte e dois** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e dezenove**, às **9h**, compareceram à sede da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, para a Audiência designada pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator do processo n.º **1000869-91.2018.5.00.0000**, o **CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, Exmo. Desembargador José Ernesto Manzi, acompanhado do Secretário da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Sr. Cesar Augusto Bedin; e **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA - OAB/SC**, representada pelo Exmo. Presidente Rafael de Assis Horn. Compareceram, ainda, como interessados, **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS - ACAT e INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - IASC**, representadas pelo Dr. Ricardo Corrêa Júnior; **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS**, representada pela Dra. Alessandra Camarano; **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO DISTRITO FEDERAL**, Elise Ramos Correia e Caroline Sena; **CONSELHO SECCIONAL DA OAB**, representado Dr. Rafael Piva Neves; **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO XII**, representada pelas Dras. Andréa Cristina de Souza Haus Bunn (também representando a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**) e Patrícia Pereira de Sant'anna.

Presidiu os trabalhos o Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Aberta a audiência, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa cumprimentou os presentes e em seguida concedeu a palavra às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

partes do processo, que expuseram as suas razões, assim sintetizadas:

Corregedor Regional - Foram realizadas várias reuniões, com propostas da Corregedoria, que não foram aceitas pela OAB, havendo a impressão de que a instituição pretendia que não houvesse qualquer tipo de controle sobre os valores pagos aos advogados, somente em casos em que o interessado formulou representação.

Presidente da OAB - A OAB procurou identificar os pontos de divergência e convergência. Compreende a intenção da Corregedoria de evitar desvios ocasionais que possam ocorrer. Maioria expressiva que atua de forma correta. Procuraram um texto que desse tranquilidade para a Corregedoria mas que não gerasse impressão de presunção de inidoneidade. Buscaram ser claros no sentido de que o Judiciário deve ter ferramentas para essa conferência, mas quando o texto cria condições não fixadas pela lei, isso não foi acatado. Se o procurador tem poderes para receber e dar quitação. Nos casos em que há problema a OAB se compromete a atuar, mas não se admite a generalização. Dúvida: como conseguir essa uniformidade, sem atingir as prerrogativas da advocacia. Ofereceu uma redação que contemplava esses interesses, mas resultou em impasse. Preocupação com a existência de interferência de juízes no conteúdo dos contratos. Coloca-se à disposição da Corregedoria qualquer processo disciplinar relativo a irregularidade de pagamento.

ACAT - Havia decisão do CNJ que havia resolvido a questão, mas a intenção é olhar para a frente, construindo uma solução para o futuro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Amatra XII - Atuação pautada pelo entendimento dos encontros regionais (institucionais) e Conamat, nos quais foram aprovadas teses em que os juízes querem que haja a liberação de créditos para reclamante e advogado, de forma separada. Esse é o entendimento das associações de magistrados que representam a opinião da maioria dos juízes. Ocorrência de exposição excessiva de magistrados em razão de irregularidades que ocorrem, e a dificuldade de se estabelecer procedimentos que não sejam uniformes, a fim de não causar discriminação.

ABRAT - Está sendo criada uma regra geral em razão de uma minoria que está lesando o cliente. A partir do momento em que o advogado recebe o alvará e faz o levantamento, isso extrapola da jurisdição trabalhista. Uma regra geral, em razão de maus profissionais, quando o tema extrapola a competência da Justiça do Trabalho e havendo meios próprios para essa apuração, penaliza toda a advocacia. A intenção é válida e há necessidade de se preservar os interesses, mas não se pode atingir toda a advocacia.

Ministro Lelio - O tema é de interesse geral, ainda que situado originariamente em Santa Catarina. O propósito da Corregedoria é, a partir da discussão, levar ao presidente do Conselho Nacional da OAB uma proposta de discussão em nível nacional. Não se discute a idoneidade da advocacia brasileira. Sabe-se que trata-se de um problema pontual, mas que não pode ocasionar deliberações individualizados que atinjam apenas alguns profissionais. Por isso a ideia de construir algo genérico, que seja satisfatório. A IN 36, em seu parágrafo 2o. do art. 16 prevê a possibilidade de o juiz determinar a juntada do contrato de honorários como condição para a liberação dos valores em separado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Após debates e análise das propostas apresentadas pelos envolvidos, as partes se compuseram nos seguintes termos:

CONCILIADOS

A fim de encerrar as discussões sobre o objeto do Pedido de Providências, as partes se conciliam nos seguintes termos:

1. O procurador da parte que possuir procuração nos autos com poderes especiais para "receber e dar quitação" poderá receber a totalidade (100%) dos valores que cabem a si e a seu constituinte, indicando que o depósito seja feito em conta de sua titularidade ou da sociedade de que faça parte;

2. Caberá a parte e seus procuradores, na forma do art. 77, V, do CPC declinar na inicial o endereço onde recebem intimações, bem como seu telefone, e-mail (se houver), CPF e RG, atualizando essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, bem como ratificá-las na fase de execução do processo;

3. Será, entretanto, facultado ao advogado juntar o seu contrato de honorários, acompanhado da indicação de valores que cabem ao seu cliente, a si (inclusive despesas), e a terceiros, indicando para essa finalidade, os dados bancários respectivos, devendo a Unidade Judiciária guardar estrita observância dessas indicações na ordem de transferência bancária de valores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4. Poderá o advogado, facultativamente à juntada do contrato:

a) declarar, sob as penas da lei, qual é o percentual ou valor contratado com a parte e eventuais despesas legalmente dedutíveis e respectivos credores, para que as importâncias sejam deduzidas antes da transferência ao titular do crédito;

b) juntar petição assinada também pelo credor e antes da liberação, contendo o destino dos valores e respectivas contas.

5. Caso o advogado não tenha informações sobre o paradeiro do cliente e desconheça seus dados bancários, ou, por qualquer razão, não queira receber os créditos em sua conta, esses valores serão disponibilizados para saque nas agências depositárias por meio de abertura de conta especial (BB protocolo e Poupança Judicial CEF).

6. Caberá à Unidade Judiciária informar os procuradores da realização dos depósitos na instituição bancária, bem como determinar que o banco responsável pelo cumprimento da ordem judicial que processe a transferência dos valores no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias após recebimento da ordem, informando o banco ao procurador ou a parte no mesmo prazo, através de endereço eletrônico ou outro meio, quais foram os valores creditados e a origem dos depósitos, contendo a especificação do número do processo e das partes;

7. O Corregedor Regional recomendará que não haja interferência na relação contratual cliente-advogado;




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

especialmente para restringir valor ou percentual de honorários cobrados;

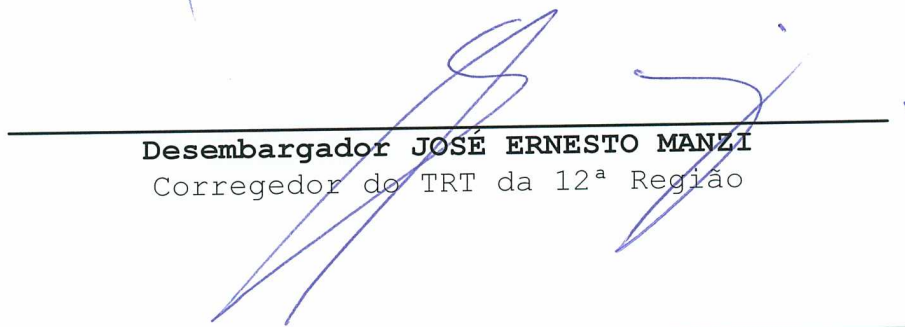
8. Na hipótese de a autoridade judicial constatar que houve declaração inverídica, omissão quanto ao item 2 (dois), cobrança abusiva de honorários, ausência de prestação de contas ao cliente e/ou outra irregularidade, expedirá ofício à Corregedoria que acionará o órgão de fiscalização profissional para atuação sobre o caso, que se obriga a comunicar suas providências, andamento e o resultado de eventual processo ético-disciplinar, ou o fará diretamente

9. De igual forma, na eventualidade de descumprimento pelas Unidades Judiciárias das normas contidas no presente acordo e no ato normativo a ser editado, poderá o interessado oficiar ou requerer à Corregedoria Regional para que sejam tomadas medidas apropriadas.

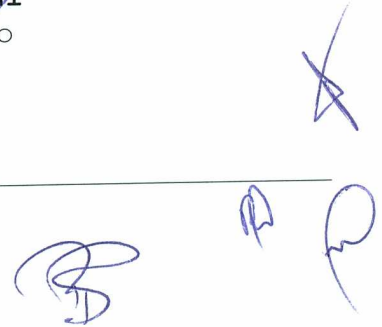
Cientes as partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente Ata, assinada pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, e pelos presentes.



Ministro LELIO BENTES CORRÊA
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI
 Corregedor do TRT da 12ª Região





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CESAR AUGUSTO BEDIN

Secretário da Corregedoria do TRT da 12ª Região

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da OAB/SC

RICARDO CORRÊA JÚNIOR

Associação Catarinense Dos Advogados Trabalhistas (ACAT) e
Instituto Dos Advogados De Santa Catarina (IASC)

ALESSANDRA CAMARANO

Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT)

ELISE RAMOS CORREIA

Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal

CAROLINE SENA

Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal

RAFAEL PIVA NEVES

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-SC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-SC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Andréa', written above a horizontal line.

ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN

Amatra XII e Anamatra

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Patrícia', written above a horizontal line.

PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA

Amatra XII e Anamatra